



O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Energia

A Macedo Vitorino & Associados foi constituída em 1996, concentrando a sua actividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector financeiro, telecomunicações, energia e infra-estruturas. Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

No âmbito do nosso Grupo de Energia a Macedo Vitorino & Associados aconselha clientes nas seguintes matérias:

- Processos de licenciamento administrativo;
- Direito do ambiente;
- Regulação específica do sector da energia;
- Fusões e aquisições; e
- Financiamentos ao desenvolvimento de projectos no sector da energia.

Prestamos ainda serviços jurídicos relacionados com:

- Derivados de energia;
- Certificados verdes; e
- Petróleo e gás.

A Macedo Vitorino & Associados é citada em onze das dezoito áreas de trabalho analisadas pelo directório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Corporate”, “Tax”, “Telecoms” e “Litigation”. A nossa actuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em “Project Finance”, “Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions” e pela Chambers and Partners em “Litigation”.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website em www.macedovitorino.com ou contacte-nos através de:

Tel.: (351) 21 324 1900 - Fax: (351) 21 324 1929

Email: mva@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos directamente para os contactos acima referidos.

Índice

1. Introdução	1
2. As “biomassas”	1
2.1. A biomassa agrícola	2
2.2. A biomassa florestal.....	3
2.3. A biomassa industrial e a urbana.....	5
2.4. A co-geração a partir de biomassa	6
3. Regime jurídico da produção de electricidade a partir da biomassa.....	7
3.1. Direito Comunitário	7
3.2. Direito português.....	8
4. A instalação e a exploração de centros electroprodutores de energia renovável	10
5. Prerrogativas.....	11
6. A venda de electricidade e o acesso às redes.....	12
7. O apoio à produção eléctrica a partir de fontes de energia renováveis	13
8. Conclusões	14

O recurso às “biomassas” como fonte de energia pode constituir uma alternativa de futuro.

A modernização do enquadramento normativo desta actividade procura acompanhar a crescente importância que as energias renováveis, e a biomassa em particular, vêm adquirindo e, bem assim, aproveitar as especificidades do caso português.

1. Introdução

Por biomassa entende-se toda e qualquer fracção biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica, provenientes (i) da agricultura (incluindo substâncias de origem vegetal e animal), (ii) da exploração florestal, bem como (iii) de resíduos industriais e urbanos, susceptível de ser utilizada como combustível para efeitos de recuperação do seu teor energético.

Em Portugal, o interesse pelo aproveitamento energético da biomassa tem crescido nos últimos tempos. Com efeito, (i) as necessidades energéticas do país, (ii) a elevada dependência face ao petróleo, (iii) as obrigações emergentes de Quioto, e (iv) as necessidades de encaminhamento e tratamento de certos resíduos agrícolas, silvícolas e agro-pecuários têm sustentado e acentuado esse interesse.

Atendendo às potencialidades do país no que toca ao aproveitamento da biomassa, prevê-se que, em 2020, a biomassa contribua para uma produção bruta de electricidade na ordem dos 4886 GWh, o que representará um crescimento face à produção do ano de 2010 de cerca de 2844 GWh. Nesta medida, perspectiva-se que, até 2020, 8,7% da totalidade consumida em Portugal seja proveniente do sector da biomassa, de acordo com os dados divulgados pelo Roteiro Nacional das Energias Renováveis, de 18 de Março de 2010, da Associação de Energias Renováveis (APREN).

Actualmente, Portugal traça uma meta específica para as centrais de biomassa de, pelo menos, 250 MW de potência instalada que se estima que seja alcançada em 2013-2014.

Além disso, a biomassa pode ainda ser utilizada em sistemas de co-geração de calor e electricidade, susceptíveis de apresentar maiores eficiências globais do que a exclusiva produção de electricidade, o que torna igualmente a co-geração a partir de biomassa num investimento a promover.

Neste estudo, passaremos em revista as razões para essa aposta, analisando, ainda, o enquadramento jurídico da actividade.

2. As “biomassas”

Contrariamente ao que sucede com o vento, o sol ou a água, a biomassa é uma fonte de energia renovável complexa. Com efeito, sob a designação biomassa encontramos um conjunto de fontes energéticas diversificado, quer quanto à sua proveniência, quer quanto ao seu estado físico. Assim sendo, não há biomassa, mas “biomassas”.

As “biomassas” podem ser agrupadas em função (i) do seu estado físico ou (ii) da sua proveniência.

Atendendo ao seu estado físico, as “biomassas” formam três grupos distintos:

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

- (a) A biomassa sólida (onde se incluem os produtos e resíduos da agricultura, das florestas e a fracção biodegradável dos resíduos industriais e urbanos);
- (b) O biogás (composto essencialmente por metano resultante da digestão anaeróbica de efluentes agro-pecuários ou agro-industriais, lamas das estações de tratamento dos efluentes domésticos e aterros sanitários);
- (c) Os biocombustíveis líquidos, designadamente o biodiesel e bioetanol (obtidos a partir de óleos orgânicos e da fermentação de resíduos naturais, os quais tanto podem ser utilizados na produção de electricidade, via co-geração, como combustível rodoviário).

Quanto à proveniência, critério que adoptaremos ao longo deste texto, as “biomassas” podem agrupar-se em biomassa agrícola, florestal, industrial e urbana.

2.1. A biomassa agrícola

Nesta categoria, estão incluídos vários produtos e resíduos agrícolas, designadamente as chamadas culturas energéticas, os chamados resíduos da vinha, os resíduos decorrentes das podas e limpezas de olivais e árvores de fruto e os resíduos das indústrias do vinho e do azeite.

Entre nós, tem sido dada maior importância ao aproveitamento do bagaço de azeitona para produção de energia eléctrica e às culturas energéticas, essencialmente voltadas para a produção de biocombustíveis.

A título de exemplo, veja-se a Adega Cooperativa de Vitivinicultores e Olivicultores de Freixo de Numão, Trás-os-Montes, que instalou uma central de compostagem para aproveitar os resíduos decorrentes da produção de azeite numa vertente energética (combustível para o processo de moagem da azeitona) e agrícola (fertilizante agrícola).

No entanto, está em causa uma experiência pontual de aproveitamento destes resíduos ligados ao olival para a produção de electricidade. Ao contrário do que sucede noutros países, o destino preferencial do bagaço de azeitona continua a ser o seu aproveitamento para a produção de óleo, ao passo que os outros resíduos permanecem, na maioria das situações, sem tratamento adequado.

Diversamente, as chamadas culturas energéticas têm vindo a sofrer um incremento, fruto do envolvimento da União Europeia (“UE”) na promoção da utilização de biocombustíveis (bioetanol, biodiesel, biogás, biometanol, entre outros) obtidos a partir da utilização de plantas energéticas (milho, soja, oleaginosas, açúcar, cardo, girassol, beterraba, colza, entre outros). Esse envolvimento notório decorre, nomeadamente da:

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

- (a) Aprovação da Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis e da Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, sobre as especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário; e
- (b) Criação de um conjunto de ajudas específicas às culturas energéticas através do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2006, da Comissão Europeia, de 19 de Dezembro.

Em Portugal, poderá assumir relevância o cultivo de cereais de sequeiro utilizáveis na produção do bioetanol, biocombustível que, se respeitadas as boas práticas agrícolas e tecnológicas, pode ser facilmente utilizado nos transportes (exigindo tão-somente uma ligeira modificação nos motores actuais) e, além disso, também pode ser utilizado na produção de electricidade a partir da co-geração.

Como forma de incentivar estas e outras culturas energéticas, o Governo Português criou, através do Despacho Normativo n.º 2/2010, de 29 de Janeiro, medidas de apoio a tipos específicos de agricultura importantes para a protecção ou valorização do ambiente, em concretização do disposto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece as regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC).

2.2. A biomassa florestal

A biomassa florestal é, de entre os tipos de biomassa indicados, a que maior potencialidade apresenta, principalmente se tivermos em conta que a floresta ocupa 38% do território nacional.

De notar, porém, que se parte de um conceito de biomassa florestal restrito aos produtos florestais, não abrangendo os resíduos e detritos do sector da transformação da madeira (que incluímos na biomassa industrial), mas apenas a madeira e resíduos florestais não transformados.

A utilização de produtos lenhosos é ancestral, designadamente no que toca à produção de energia térmica. Ao longo dos tempos, essa utilização foi evoluindo, sendo aproveitada inclusivamente para fins industriais (as indústrias e transportes a vapor, por exemplo).

Nos nossos dias, o grande desafio na utilização energética da biomassa florestal coloca-se de forma diferente no plano térmico e no de produção de electricidade.

Com efeito, se, no campo da energia térmica, o objectivo desta fonte de energia é resistir ao avanço do gás natural e do butano, no plano do aproveitamento de biomassa florestal para produção de energia eléctrica, o

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

objectivo é crescer, dando expressão às potencialidades comparativas que lhe são apontadas nos campos:

- (a) Ambiental, já que constitui um excelente meio de minimização os riscos de incêndio (porque, como promove a remoção dos resíduos florestais, obriga a uma limpeza mais cuidada e regular da floresta e à retirada do material combustível) e de incentivo à florestação e reflorestação (porque torna o investimento silvícola mais atractivo), trazendo consigo o aumento da área florestal e todos benefícios ambientais inerentes;
- (b) Económico, porque permite obtenção de certificados verdes aos produtores de energia e o aproveitamento complementar dos recursos florestais, o que se consubstancia na recuperação e desenvolvimento da actividade silvícola e das pequenas indústrias a ela associada, bem como no preenchimento da quota de electricidade produzida a partir de fontes renováveis; e
- (c) Social, podendo ser uma importante alavanca no desenvolvimento rural e na fixação de populações, bem como no incentivo e promoção de áreas e segmentos turísticos pouco implementados no país, designadamente no interior.

Olhando para os números, as potencialidades de aproveitamento energético em Portugal são entusiasmantes: Portugal produz anualmente cerca 6,5 milhões de toneladas de resíduos florestais, dos quais 2,2 milhões de toneladas têm disponibilidade potencial para serem aproveitados, podendo-o ser integralmente para a produção de energia eléctrica.

Com vista ao aproveitamento destas potencialidades, o Governo lançou, em 2006, quinze concursos para a atribuição de potência para centrais termoeléctricas a biomassa florestal, para a futura criação de uma rede. Estes concursos previam a atribuição de 100 MW, porém, só foram atribuídos 96 MW, correspondentes à adjudicação de 13 concursos.

Estima-se que a construção das centrais adjudicadas esteja concluída até 31 de Dezembro de 2013, para uma entrada em exploração da totalidade da potência instalada durante o ano de 2014, conforme o disposto no Plano Nacional para a Acção Energética do Governo português apresentado à Comissão Europeia, no ano de 2010.

Ainda assim, não podemos ignorar que o aproveitamento de biomassa florestal para a produção de energia eléctrica comporta algumas desvantagens, designadamente devido à sua baixa densidade energética e ao elevado teor de humidade. Além disso, a conservação da biodiversidade e a conservação dos solos contra a erosão dependem igualmente de uma gestão florestal sustentável.

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

Do ponto de vista legal, o aproveitamento da biomassa florestal para fins energéticos (designadamente para a produção de energia eléctrica) encontra diversos incentivos.

A nível nacional, o Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de Janeiro, estabelece as medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa, para garantir o abastecimento das centrais de biomassa florestal, concretizando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2010, de 15 de Abril, que aprovou a Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE2020). Existem ainda apoios ao investimento em arborização, reconversão e beneficiação de povoamentos florestais, atribuídos no âmbito (i) do PRODER, (ii) do Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento Rural 2007-2013 e (iii) da mobilização do Fundo Florestal Permanente, que apoia a certificação florestal e a promove a gestão profissional das florestas.

A nível comunitário assume particular relevância (i) o programa Energia Inteligente – Europa II, criado pela Decisão 1639/2006/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro, a decorrer entre 2007 e 2013, que concede apoio às acções promovidas nas áreas da eficiência energética e das energias renováveis, no âmbito do Programa Quadro para a Competitividade e Inovação (CIP) e (ii) os apoios constantes do Quadro Comunitário de Apoio 2007-2013.

2.3. A biomassa industrial e a urbana

Se a biomassa agrícola parece estar mais vocacionada para os biocombustíveis e a florestal para a electricidade, o aproveitamento energético da biomassa industrial e da urbana parece encontrar maior vocação para a produção de biogás, o qual pode depois ser utilizado na produção de biocombustível ou de electricidade.

Para a produção de biogás a partir de resíduos industriais concorrem os resíduos de instalações da indústria agro-pecuária (em particular, a suinicultura e avicultura, em que o aproveitamento do biogás permite reduzir substancialmente a carga poluente das águas residuais descarregadas no solo e nas linhas de água, para além de gerar receitas com a venda da energia produzida), de indústrias agro-alimentares (como, por exemplo, lacticínios e matadouros).

Por seu turno, da chamada biomassa urbana fazem parte os efluentes domésticos e os resíduos sólidos urbanos.

O sector dos resíduos sólidos urbanos, não obstante o seu elevado potencial em termos de aproveitamento energético, apresenta algumas limitações. Por um lado, uma limitação importante está, desde logo, relacionada com o facto de a recolha e o tratamento de alguns destes resíduos serem actividades concessionadas (é o que sucede, por exemplo, no caso dos resíduos e

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

efluentes domésticos, cuja recolha e tratamento se encontra concessionada a empresas do grupo Águas de Portugal, SGPS, S.A.).

Assim, o aproveitamento dos resíduos urbanos e de alguns dos industriais pode estar dependente, nalguns casos, da criação de parcerias com as sociedades concessionárias da recolha e tratamento desses resíduos.

Por outro, o tratamento deste tipo de resíduos exige técnicas de combustão bastante sofisticadas, o que significa que a construção de uma central de tratamento exige um elevado investimento. O exemplo mais próximo de Portugal é a unidade de incineração Valdemingomez, de leito fluidizado, nos arredores de Madrid, cujo custo total foi de € 100 milhões, suportando custos de operação e manutenção anuais, em média, de € 10, 7 milhões. A principal vantagem é que queima todos os tipos de resíduos sólidos urbanos, inclusivamente as matérias mais tóxicas.

A produção de biogás e o seu aproveitamento para produção de electricidade encontram apoio (i) no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na concepção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos, alterada pelo Regulamento CE n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, e aplica a Decisão n.º 2003/33/CE, de 19 de Dezembro; e (iii) no Programa Energia Inteligente – Europa II.

2.4. A co-geração a partir de biomassa

A co-geração consiste na produção combinada, através de um processo integrado, de energia térmica e eléctrica.

A biomassa pode igualmente ser utilizada em co-geração, obtendo-se uma enorme vantagem em termos de eficiência energética.

Com efeito, enquanto na produção energética convencional a partir da biomassa a maior parte da energia contida na biomassa acaba por se perder, sendo aproveitada somente cerca de 20% a 25%, a produção de energia através da co-geração permite um aproveitamento energético da biomassa em cerca de 65%.

A co-geração permite, portanto, um aumento da eficiência e uma optimização do processo de produção de electricidade, através do aproveitamento do calor residual originado nos processos termodinâmicos de geração de energia eléctrica, os quais em condições normais acabam por ser desperdiçados.

Além disso, a energia térmica proveniente de uma instalação de co-geração pode ainda ser utilizada para produzir frio, através de um ciclo de absorção,

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

num processo combinado de electricidade, calor e frio, conhecido por trigeração.

O regime jurídico e remuneratório aplicável à energia eléctrica e mecânica e de calor útil produzidos em co-geração consta do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, que transpõe para a ordem jurídica a Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro.

A produção e a exploração em co-geração dependem da atribuição de uma licença de produção e uma licença de exploração. A emissão da licença de produção é da competência do membro do Governo responsável pela energia, no caso de instalações com potência instalada superior a 5 MW, ou do Director Geral da Energia quando inferior ou igual a 5 MW. Por sua vez, a emissão da licença de exploração é da competência da Direcção Geral de Energia e Geologia ("DGEG") no caso de instalações com potência instalada superior a 10 MW e das Direcções Regionais de Energia (DRE) nos restantes casos.

3. Regime jurídico da produção de electricidade a partir da biomassa

3.1. Direito Comunitário

A produção de energia eléctrica a partir da biomassa (incluindo o biogás) encontra-se regulada em conjunto com outras fontes de energia renováveis na Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009.

O objectivo da Directiva é a promoção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis, sendo em torno desse objectivo que se estrutura toda a Directiva.

A Directiva estabelece, como objectivo global comunitário, uma quota de 20% para a produção de energia proveniente de fontes renováveis até 2020 e uma quota de 10% específica para sector dos transportes.

A concretização deste objectivo comunitário global depende da definição de metas individuais para cada um dos Estados-membros, com vista a um repartição justa e adequada ao potencial de cada Estado-membro.

Nesta medida, no que respeita a Portugal, fixa uma meta-se de 31% de incorporação de energia de fontes de energia renováveis no consumo de energia final até ao final de 2020.

Com vista a assegurar o cumprimento destes objectivos nacionais, cada Estado-membro deve elaborar um Plano de Acção Nacional para as energias renováveis e apresentar à Comissão Europeia relatórios, de dois em dois anos, sobre os progressos na promoção e utilização de energia proveniente de fontes renováveis.

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

Em concreto no sector da biomassa, a Directiva apela a uma maior mobilização das reservas de madeira existentes e ao desenvolvimento de novos sistemas florestais.

Para o efeito, é necessário que a Comunidade e os Estados-membros atribuam recursos financeiros significativos à investigação e desenvolvimento de tecnologias de energia renováveis, com mobilização especial do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia.

Denota-se ainda uma preocupação com a consagração de regras nacionais proporcionadas e necessárias relativas aos processos de autorização, certificação e licenciamento de infra-estruturas destinadas à produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis e, em particular, aos processos de transformação de biomassa em biocombustíveis. Neste âmbito, promove-se igualmente a agilização dos procedimentos administrativos ligados à produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis.

3.2. Direito português

Em Portugal, a produção de energia eléctrica a partir de biomassa e de outras fontes de energia renováveis é alvo de uma especial consideração pelo legislador português, sendo regulada pelos seguintes diplomas legais:

- (a) Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com a redacção que resulta do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, que estabelece as regras aplicáveis à produção de energia eléctrica a partir de recursos renováveis (“Decreto-Lei n.º 189/88”);
- (b) Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio, que revê o regime aplicável à actividade de produção de energia eléctrica, no âmbito do Sistema Eléctrico Independente, baseada na utilização de recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos;
- (c) Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, que regula o acesso dos produtores do Sistema Eléctrico Independente às redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (“Decreto-Lei n.º 312/2001”), com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro, que simplifica o regime jurídico aplicável à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução;
- (d) Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março, que estabelece o regime para a produção de energia eléctrica em baixa tensão para consumo próprio, desde que a potência a entregar à rede pública não seja superior a 150 kW;
- (e) Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2004, de 29 de Novembro, que aprova o Programa de Actuação para Reduzir a Dependência de Portugal face ao Petróleo;

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

- (f) Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, que introduziu importantes alterações na fórmula de cálculo do valor da remuneração pelo fornecimento da energia produzida em centrais renováveis entregue à Rede do Sistema Eléctrico Português (SEP);
- (g) Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que estrutura o Sistema Eléctrico Nacional, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de Setembro, que estabelece o procedimento aplicável à extinção das tarifas reguladas de venda de electricidade a clientes finais, com consumos em muita alta tensão, alta tensão, média tensão e baixa tensão especial;
- (h) Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, que concretiza um conjunto de medidas ligadas às energias renováveis no âmbito da estratégia nacional para a energia (“Decreto-Lei n.º 225/2007”);
- (i) Resolução da Assembleia da República n.º 10/2009, de 2 de Março, que promove o aproveitamento energético da biomassa agrícola;
- (j) Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, que aprova a Estratégia Nacional para a Energia 2020; e
- (k) Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de Janeiro, que estabelece as medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa florestal, concretizando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2010, de 3 de Novembro.

A produção de electricidade a partir de energias renováveis (em que se inclui a produção de electricidade a partir da biomassa) ou produção em regime especial (“PRE”) integra, conjuntamente com o Sistema Eléctrico Não Vinculado e a produção de electricidade em instalações de co-geração, o Sistema Eléctrico Independente, que é, a par do Sistema Eléctrico do Serviço Público, um dos pilares do Sistema Eléctrico Nacional (“SEN”).

Não obstante essa catalogação ser posterior, a regulação da PRE é, nas suas linhas gerais, anterior à primeira configuração do SEN, que data de 1995, uma vez que se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 189/88 e nos regulamentos a ele anexos.

Contudo, sempre que a potência da energia eléctrica produzida nestas instalações não seja superior a 150 kW e o produtor consuma pelo menos 50% da energia produzida, o regime aplicável à PRE será o do Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março (aplicável, aliás a todos os produtores – consumidores de baixa tensão) e não o constante do Decreto-Lei n.º 189/88.

4. A instalação e a exploração de centros electroprodutores de energia renovável

Em Portugal, a produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renováveis é uma actividade intensamente regulada, estando o exercício da actividade dependente da obtenção (i) de autorização de instalação e (ii) de licença de exploração da instalação.

De facto, tendo em conta o disposto nos artigos 1.º, n.º 3, 7.º e 9.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 189/88, nos artigos 1.º e 6.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 189/88 (Anexo I) e nos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 312/2001 verifica-se que:

- (a) A produção de electricidade a partir das fontes mencionadas pode ser desenvolvida por qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, desde que detentora de autorização da instalação e de licença de exploração;
- (b) A instalação de um centro electroprodutor resulta de um procedimento administrativo de autorização, que corre termos na Direcção Geral de Energia (“DGE”) e cuja decisão compete ao Ministro da Economia ou ao Director-Geral da Energia, consoante a instalação tenha potência superior ou inferior a 1 MW (artigo 1.º, n.º 1 do Anexo I);
- (c) A elaboração do projecto deve ser antecedida (i) da solicitação à DGE de informações sobre o ponto de interligação e as características da rede e (ii) da obtenção de ponto de recepção (artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 312/2001);
- (d) A produção de electricidade a partir de biomassa não está incluída nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Abril (alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro) pelo que a instalação não depende da realização de estudo de impacte ambiental, muito embora esteja sujeita a estudo de incidência ambiental, a realizar pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) territorialmente competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 225/2007;
- (e) A construção da instalação deve estar concluída no prazo de 24 meses após a obtenção da autorização de instalação, sob pena de caducidade da autorização de instalação e da atribuição do ponto de recepção, devendo o produtor prestar caução para garantia da conclusão das obras à REN (artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 312/2001);
- (f) Finda a construção da instalação, esta deverá ser vistoriada pela Direcção Regional do Ministério da Economia territorialmente competente ou pela DGEG (consoante a potência das instalações seja inferior ou superior a 10 MW), para efeitos de atribuição da licença de exploração pela entidade que procedeu à vistoria; e

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

- (g) A ligação da instalação de produção à rede receptora é depois feita por um ramal construído por iniciativa da entidade proprietária da instalação de produção, o qual fica a fazer parte da rede receptora (rede do SPE).

5. Prerrogativas

Nos termos dos artigos 3.º a 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 189/88, os produtores de energia a partir de fontes de energia renováveis podem, além dos bens ou direitos próprios:

- (a) Utilizar bens do domínio público do Estado ou das autarquias locais, sendo que a utilização não implica, neste caso, a celebração de um contrato de concessão, bastando-se com a obtenção de licença de exploração desse bem por um determinado período de tempo, mediante o pagamento de uma renda (artigo 6.º);
- (b) Utilizar bens do domínio privado do Estado ou das autarquias, através da celebração de contrato de venda ou de outro tipo de cedência (artigo 5.º);
- (c) Requerer, nos termos do Código das Expropriações, a expropriação por utilidade pública de bens imóveis ou direitos a estes respeitantes (em consequência da expropriação, os bens ou direitos passam a ser património da autarquia ou do Estado, mas ficam afectos à actividade do requerente por 35 anos a troco do pagamento periódico; o pagamento da justa indemnização devida ao detentor do bem ou direito expropriado, tanto pode ser feito pelo requerente, como pelo expropriante, o que terá reflexos na prestação periódica a suportar pelo produtor), nos termos do artigo 4.º; e
- (d) Requerer a constituição de servidões administrativas a favor dos municípios, sendo que os produtores as podem utilizar mediante o pagamento de renda (artigo 8.º).

Porém, sempre que as instalações para a produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis usem recursos do domínio público ou privado do Estado ou das autarquias locais, o abandono da instalação ou a sua inactividade durante cinco anos implica a reversão da instalação para o município onde se situa o empreendimento, bem como os direitos dessa instalação (incluindo concessões, licenças e autorizações), nos termos do artigo 22.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 189/88. Os municípios assim investidos na qualidade de proprietários das instalações podem explorá-los directamente, ou ceder a sua exploração. Depois da escolha ter sido feita, a instalação deve reiniciar a sua actividade no prazo de 1 ano (artigo 22.º, n.º 3).

6. A venda de electricidade e o acesso às redes

De acordo com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 189/88, a rede pública tem uma obrigação de compra de energia eléctrica proveniente de PRE durante o tempo de duração da licença de exploração da instalação.

Cabe, assim, à REN, enquanto gestora e compradora do SEP, a compra da electricidade produzida em regime especial, devendo o preço dessa aquisição – que é calculado de acordo com a fórmula indicada pelo Anexo II do diploma – ser pago directamente pela REN e pelas distribuidoras.

O Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro reforça esta obrigatoriedade de compra de electricidade pela REN aos produtores de electricidade em regime especial, estabelecendo o direito dos produtores a entregar energia eléctrica ao SEP e a obrigação da concessionária da RNT e das distribuidoras vinculadas na sua recepção (artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 312/2001). Ou seja, há uma obrigatoriedade de compra da parte da REN, mas os produtores são livres de consumir a electricidade produzida, de a vender ao SEP ou a terceiro que não a REN. Optando por vender a electricidade produzida à REN, o produtor de electricidade a partir de biomassa será remunerado de acordo com a tarifa regulada (no caso da biomassa, a tarifa oscila entre €100 e €105 por MWh) pela electricidade que introduza na rede pública.

Independentemente de vender ou não a sua produção ao SEP, o produtor em regime especial tem o direito de utilização das redes do SEP para escoar a sua produção.

Essa ligação pressupõe um procedimento administrativo prévio, regulado nos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 312/2001, o qual deverá estar terminado ainda antes da elaboração do projecto. São três os passos fundamentais deste procedimento:

- (a) A formulação junto da DGEG de pedido de informação prévia sobre a possibilidade de ligação à rede (os pedidos devem ser feitos entre os dias 1 e 15 do 1.º mês de cada quadrimestre e devem ser instruídos com os elementos constantes do Anexo I do Decreto-Lei n.º 312/2001 e do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 312/2001), a qual deverá responder no prazo de 40 dias a contar do termo do prazo para apresentação de pedidos de informação prévia (n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 312/2001);
- (b) No caso de a informação prévia se revelar favorável aos seus intentos, deverá o produtor solicitar a atribuição de ponto de recepção de energia eléctrica nas redes do SEP no prazo de 7 dias a seguir à notificação da informação prévia, acompanhando o pedido (i) dos elementos constantes do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 312/2001 e (ii) da prestação de caução junto da DGEG nos 15 dias subsequentes à

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

notificação da informação prévia (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 312/2001); e

- (c) Finalmente, nos trinta dias subsequentes à recepção do pedido, a DGEG tem de decidir pela atribuição ou não atribuição do ponto de recepção (artigo 12.º).

Estes são os principais passos do procedimento administrativo, muito embora o legislador preveja situações de selecção (artigo 13.º) ou de atribuição de pontos de recepção por concurso (artigo 14.º) em situações de incapacidade da rede para suportar todos os pedidos.

Os pontos de recepção atribuídos são, nos termos e com as excepções previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, intransmissíveis.

7. O apoio à produção eléctrica a partir de fontes de energia renováveis

Em Portugal, a aposta na produção de energia eléctrica a partir das fontes de energia renováveis é considerada como fundamental, seja para garantir a segurança do abastecimento nacional de energia eléctrica (reduzindo a dependência externa de energia primária, designadamente do petróleo e seus derivados), seja para fomentar o desenvolvimento sustentável do país (utilizando racionalmente a energia). Neste contexto, a Estratégia Nacional para a Energia, com o horizonte de 2020, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, define a aposta nas energias renováveis como uma prioridade nacional, com vista ao crescimento da própria independência energética do país.

No mesmo sentido, o Plano Nacional de Acção para as Energias Renováveis (“PNAER”), que fixa os objectivos nacionais do Estado português, no âmbito da União Europeia, relativos à quota de energia proveniente de fontes renováveis, promove o uso nacional de energias renováveis, definindo diversas medidas e acções a empreender em cada sector das energias renováveis. Para o sector da biomassa, o PNAER consagra medidas específicas para (i) promover a utilização de biomassa, (ii) quantificar os vários tipos de recursos biomássicos e (iii) incrementar a disponibilidade de biomassa actualmente existente.

O aproveitamento energético da biomassa encerra um importante conjunto de vantagens, quer no campo ambiental, quer no económico.

Do ponto de vista ambiental, a utilização de biomassa como fonte de energia renovável, entre outras consequências, contribui para:

- (a) A redução das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa (dióxido de carbono e metano), verificando-se um ciclo fechado do carbono e a subsequente absorção do dióxido de carbono no processo de fotossíntese que tem lugar aquando da regeneração da biomassa;

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

- (b) A diminuição da presença e libertação de agentes poluentes, seja porque a biomassa não os contém (casos do enxofre ou dos metais pesados, por exemplo), seja porque, contendo-os, apresenta concentrações inferiores às dos combustíveis fósseis;
- (c) O encaminhamento e o tratamento de resíduos importantes como os urbanos ou os agro-pecuários; e
- (d) O aproveitamento de resíduos florestais e, conseqüentemente, para o auxílio à prevenção dos incêndios e para a regeneração florestal.

Por seu turno, do ponto de vista económico, a valorização energética da biomassa permite:

- (a) A redução da importação de derivados de petróleo e o aumento da auto-suficiência energética;
- (b) A exploração comercial dos resíduos industriais, urbanos e agrícolas;
- (c) A introdução de novas culturas agrícolas (as chamadas culturas energéticas, vocacionadas para a produção de biocombustíveis), o relançamento da silvicultura e, com isso, o desenvolvimento rural;
- (d) A possibilidade de, a médio prazo, o produtor obter garantias de origem da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, bem como de certificados verdes livremente transaccionáveis; e
- (e) A redução da emissão de gases com efeitos de estufa e a eventual venda de licenças de emissão no respectivo mercado europeu.

É neste quadro que se têm vindo a promover as medidas de incentivo à produção e aproveitamento de biomassa, nas diferentes tipologias de biomassa existentes.

Em particular, recentemente, o Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de Janeiro, criou um incentivo económico à exploração das centrais dedicadas à biomassa florestal. Este diploma atribui uma remuneração mais elevada da energia produzida nas centrais de biomassa florestal, através do aumento do coeficiente z, utilizado na fórmula de cálculo da remuneração das centrais de energia a partir de fontes de energia renováveis, consagrado no Decreto-Lei n.º 189/88 (artigo 18.º do Anexo II). As centrais dedicadas a biomassa florestal que queiram beneficiar deste incentivo económico devem obrigatoriamente manter um registo organizado de dados sobre a tipologia da biomassa consumida pela central e elaborar planos de acção e manutenção sustentável da central.

8. Conclusões

A importância das energias renováveis no panorama energético português tem crescido substancialmente.

O Aproveitamento Eléctrico da Biomassa em Portugal

Efectivamente, o contexto energético internacional, marcado pela elevada dependência face ao petróleo, pelas obrigações emergentes de Quioto, pela diminuição do apoio à produção de electricidade a partir de outras fontes renováveis (designadamente, a energia eólica) e as preocupações ambientais justificam uma aposta firme nas formas alternativas de produção de energia.

Portugal, em face das características do seu território e da importância das actividades agrícolas, silvícolas e agro-pecuárias poderá constituir um palco privilegiado para o aproveitamento desta forma de energia.

© Macedo Vitorino & Associados – 2011